



Ao Excelentíssimo Senhor
Arone do Nascimento Bentes
Secretário de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
Av. Valdomiro Lustosa, 250 – Japiim II
69076-830 - Manaus/AM

RECOMENDAÇÃO N. 131/2017 – MPC/CASA

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária desse órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

RECEBIDO - SEGER
Em: 22/06/17
Hora: 14h23

Larissa Barbosa



II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público de Contas tem como sua missão institucional defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução com base no disposto no art. 54, I, da resolução nº 04/2012-TCE/AM.

Tendo em vista essa atribuição, foi levado a conhecimento deste agente ministerial a prorrogação do Contrato 28/2006(Pregão nº67/2016) e do Contrato 29/2016 (Pregão 68/2016), firmados com a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, mesmo após Decisão desta Corte pela anulação dos referidos termos contratuais ou de que os mesmos vigorassem até o seu término, 14/01/2017.

Tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA procedeu a prorrogação dos referidos contratos obtendo posteriormente uma cautelar para suspender os efeitos da Decisão prolatada por esta Corte.

Conforme art. 37, XXI da CF de 1988 as contratações a serem realizadas pela Administração Pública ficam sujeitas ao procedimento de seleção de propostas que lhe sejam mais vantajosas.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria



Assim, estamos diante da manifestação dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o poder público.

No caso em comento, por já ter esta Corte de Contas encontrado irregularidades nos termos contratuais acima, houve claro desrespeito aos princípios já mencionados, havendo a necessidade da Secretaria promover novo procedimento licitatório.

DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, este agente ministerial RECOMENDA à SEDUC:

- a) A imediata regularização do objeto dos contratos de transporte escolar de n.º 28/2006(Pregão nº67/2016) e n.º 29/2016 (Pregão 68/2016) que foram prorrogados com a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Manaus, 21 de junho de 2017.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas

